



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11030.721725/2016-70</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.835 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CLAUDIO MIGUEL PINTO MORALES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA, DESPESAS COM SAÚDE E INSTRUÇÃO. LIMITE LEGAL.

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Márcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58/64) interposto por CLAUDIO MIGUEL PINTO MORALES em face do Acórdão nº. 03-80.451 (e-fls. 50/52), proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB em 27/06/2018, que julgou a Impugnação procedente em parte.

O presente processo decorre de Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no valor de R\$12.350,70, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da seguinte infração:

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$44.911,66, por falta de comprovação do repasse dos recursos aos alimentandos.

Devidamente intimado, o recorrente apresentou Impugnação argumentando ter direito às deduções juntamente com documentos.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 03-80.451 (e-fls. 50/52), que considerando os documentos apresentados, restabeleceu em parte as glosas, julgando *procedente em parte a impugnação, para restabelecer despesas com pensão alimentícia judicial no montante de R\$31.200,00, e levar em consideração despesas com instrução de alimentandas, no valor de R\$5.916,46, o que implica manutenção de imposto suplementar no valor de R\$2.143,68, sobre o qual devem incidir multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios.*

A intimação do resultado do julgamento se deu em 21/11/2018, pela via postal, conforme AR (e-fls. 55). O Recurso Voluntário foi interposto em 19/12/2018, argumentando que as despesas com assistência médica, vestuário e educação estariam incluídas na pensão alimentícia e assim deveriam ser consideradas. Alega que a natureza jurídica é fixada pelo Código Civil e não pode ser atribuída pelo tribunal administrativo. Requer a reconsideração da decisão para que seja autorizada a dedução de todos os valores declarados como pagos a título de pensão alimentícia.

Os autos foram encaminhados para o CARF para análise e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

**1. Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

**2. Da Pensão alimentícia e demais gastos com despesas de educação e saúde**

Alega, o recorrente, que a totalidade das despesas com as alimentandas deveria ser considerada pensão alimentícia, inclusive as despesas com saúde e educação, não devendo se sujeitar aos limites impostos pela legislação.

A decisão recorrida reconsiderou as glosas referentes aos valores fixados a título de pensão alimentícia (2 salários mínimos por mês para cada alimentanda), e considerou, ainda, as despesas com instrução comprovadas, tendo sido expurgados os valores excedentes aos limites estipulados em lei para estas deduções:

A defesa apresenta comprovantes de depósitos bancários em contas das alimentandas (fls.29/34), nos valores de R\$11.600,00, na conta de Julia Zimmermann Morales e R\$19.600,00, na conta de Beatriz Paula Gavioli, mãe das alimentandas Marina Gavioli Morales e Paula Gavioli Morales.

Esses valores estão compatíveis com os estipulados em acordos homologados judicialmente (fls.12/15), que obriga o contribuinte ao pagamento de dois salários mínimos por mês a cada alimentanda. Esses valores serão restabelecidos.

Além dos pagamentos em espécie acima mencionados, o contribuinte está obrigado a pagar as despesas escolares de Marina e de Paula Gavioli Morales.

Estão comprovadas despesas escolares com as alimentandas Marina e Paula, em valores superiores ao limite de isenção para o exercício de 2012, que é de R\$2.958,23, para cada uma, totalizando R\$5.916,46, valor que será restabelecido.

Não assiste razão ao recorrente.

O Regulamento do Imposto de Renda em vigor na época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, dispunha acerca das condições exigidas para o exercício do direito de redução da base de cálculo do tributo mediante dedução de despesas legalmente previstas:

**Dedução de Pensão Alimentícia**

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

**§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).**

(...)

#### **Despesas Médicas**

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

#### **Despesas com Educação**

**Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").**

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

#### **LEI 9250/95**

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, **poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.**

**Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001**

**Despesas com instrução**

Art. 39. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a instituições de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), fundamental, médio, superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

§ 1º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado o limite previsto neste artigo.

§ 2º As despesas com educação de menor pobre somente são dedutíveis quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o menor tiver até 21 anos de idade;

II - o contribuinte o crie, eduque e detenha a sua guarda judicial.

§ 3º As despesas relativas a cursos de especialização são passíveis de dedução somente quando comprovadamente realizadas com cursos inerentes à formação profissional daquele com quem foram efetuadas.

§ 4º As despesas de instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais.

Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares; V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.

Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Educação infantil, primeira etapa da educação básica, é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade.

§ 2º Ensino fundamental é aquele, obrigatório, que precede o ensino médio e tem duração mínima de oito anos.

§ 3º Ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos.

§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 5º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos;

II - tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

#### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, as despesas médicas e com educação dos alimentandos são passíveis de dedução quando prevista no acordo homologado judicialmente. Porém, devem se sujeitar aos limites estabelecidos pela legislação para tais deduções.

Tanto é assim que o Manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) – Exercício 2015, assim orienta:

PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL 342 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Não há previsão legal para dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de sentença arbitral.

Atenção: As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, **podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 3.561,50).**

Diante do exposto, correta a decisão de piso, que deve ser mantida, tendo em vista estar em conformidade com a legislação.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**